

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****Lei n.º 1:306**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido continuar na efectividade do serviço, nas fileiras do exército, com todos os direitos, vantagens e regalias concedidos na legislação em vigor aos oficiais dos quadros permanentes, o official miliciano, tenente observador aeronáutico, Manuel de Barros Amado da Cunha, que em 6 de Março de 1922 foi licenciado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto*.

Lei n.º 1:307

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Será da competência dos tribunais militares ordinários o julgamento dos processos organizados em virtude de actos cometidos por ocasião dos movimentos de Santarém e Monsanto, de Janeiro de 1919, e de quaisquer outros movimentos de defesa da República, se os argüidos forem official milicianos que nesses movimentos tomassem parte, quer estivessem ao tempo em serviço efectivo, quer licenciados.

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos****1.ª Repartição**

Por ordem superior se faz público que o Governo dos Países-Baixos notificou ao Governo da República as adesões do Governo da República da Polónia, da Finlândia e da República Tcheco-Slovaca, à Convenção para solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada na Haia, em 18 de Outubro de 1907, a primeira desde 26 de Maio deste ano, e a segunda e terceira, respectivamente, desde 9 e 12 de Junho último.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 8 de Agosto de 1922. — Pelo Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*, chefe da 1.ª Repartição.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Inspeccção Geral de Sanidade Escolar****Lei n.º 1:308**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos professores de gymnástica dos liceus é o constante do artigo 159.º do decreto n.º 3:091,

de 17 de Abril de 1917, com as alterações que constarem desta lei.

§ 1.º Os actuais professores de gymnástica dos liceus em exercicio à data da publicação desta lei, que provem ter desempenhado cabalmente as suas funções, ficam desde já fazendo parte do quadro a que se refere este artigo, sendo colocados como professores efectivos nos liceus em que prestam serviço, salvo se forem official do exército.

§ 2.º Fica pertencendo ao quadro efectivo da Escola Normal de Lisboa o professor de gymnástica, Pedro José Ferreira, em exercicio na mesma Escola desde 1882, e com reconhecida proficiencia.

Art. 2.º Os professores efectivos de gymnástica terão o vencimento de categoria de 200\$, e o de exercicio de 70\$, nos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e respectivamente de 120\$ e 60\$, nos outros liceus, sendo o vencimento de categoria pago em duodécimos, e o de exercicio em décimos.

Art. 3.º As vagas que depois do provimento como efectivos dos actuais professores em efectividade do serviço vierem a dar-se serão providas por concurso.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Augusto Pereira Nobre*.

Direcção Geral do Ensino Superior**1.ª Repartição****Decreto n.º 8:315**

Atendendo a que o falecido Bento da Rocha Cabral deixou, em testamento, todo o remanescente dos bens da sua herança para a fundação de um estabelecimento de investigação científica, designado pelo seu nome, e de cuja instalação encarregou o Dr. Matias Boleto Ferreira de Mira;

Atendendo a que, aceitando essa incumbência, o mesmo Dr. Ferreira de Mira está procedendo aos trabalhos para aquela instalação, e já elaborou os estatutos por que deve reger-se o referido estabelecimento, sob a denominação de «Instituto de Investigação Científica Bento da Rocha Cabral»;

Atendendo a que, apresentando esses estatutos ao Governo da República, o Dr. Ferreira de Mira requereu que o mesmo Instituto seja declarado e reconhecido de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da lei n.º 1:290, do 15 de Julho de 1922;

Atendendo a que pelo exame das respectivas disposições estatutárias se verifica que o Instituto de Investigação Científica Bento da Rocha Cabral se destina a realizar trabalhos de investigação científica, mormente no campo das sciências biológicas, sem carácter algum de exploração industrial ou comercial;

Atendendo a que o mesmo Instituto, correspondendo assim à vontade expressa pelo seu benemérito instituidor, e estando organizado de maneira adequada a prestar os mais relevantes serviços ao progresso das sciencias, satisfaz a todas as condições para ser reconhecida a sua manifesta utilidade pública;

Atendendo a que, nesta conformidade, deve o mencionado Instituto gozar das isenções estabelecidas na lei citada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida, para todos os efeitos legais, a utilidade pública do Instituto de Investigação Científica